



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.581 - PE (2016/0256916-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **ALDO JORGE PEREIRA PASSOS.**
ADVOGADOS : **HELICIO FRANÇA E OUTRO(S) - PE021728**
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NARRA APENAS A QUALIDADE DE SÓCIO. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIAME. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Da leitura da denúncia, tem-se que o agravado foi denunciado, juntamente com os corréus Fernando Coelho Reis Junior e Alessandra Falcão Reis, em virtude de serem sócios gestores do Posto Trevo Petróleo Ltda., não se **demonstrando, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo**. Como é cediço, a mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva.

2. Agravo regimental do Ministério Público improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.581 - PE (2016/0256916-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **ALDO JORGE PEREIRA PASSOS.**
ADVOGADOS : **HELCIO FRANÇA E OUTRO(S) - PE021728**
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu provimento ao recurso, "para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Em virtude de os corréus Fernando Coelho Reis Junior e Alessandra Falcão Reis estarem na mesma situação jurídica do recorrente, estendo a eles os efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal".

Aduz o agravante, em síntese, que "analisando a decisão ora impugnada, vê-se que, para analisar a denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça, a decisão louvou-se em trecho da peça inicial transcrita no voto do Desembargador Relator, pois, nos documentos enviados a esse Tribunal Superior, não consta a denúncia do Ministério Público".

No mais, afirma que "a denúncia descreve o seguinte fato: em um posto de combustível, ao ser feita a fiscalização pelo setor competente e feito o exame do produto, constatou-se que o combustível que ali era vendido estava impróprio para o consumo. Assim, foi imputada aos SÓCIOS GESTORES a responsabilidade pela venda de combustível em tal circunstância".

Conclui, por fim, que "os denunciados são sócios gestores, encarregados da administração do posto de combustível, e revendiam combustível em desacordo com as normas estabelecidas em lei. Que outro liame pode ser descrito, se todos ostentam a mesma qualidade de sócio gestor no contrato social e no posto de combustível foi comprovada a venda de combustível impróprio?".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.581 - PE (2016/0256916-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão agravada, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, **conforme se observa da leitura da denúncia juntada às e-STJ fls. 12/14**, o agravado foi denunciado, juntamente com os corréus Fernando Coelho Reis Junior e Alessandra Falcão Reis, em virtude de serem sócios gestores do Posto Trevo Petróleo Ltda., sendo-lhes imputada a seguinte conduta (e-STJ fl. 13):

Emerge das anexas peças informativas, quais sejam, fotocópias do Processo Administrativo de n. 48611.000480/2003-42, instaurado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e Universidade Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pernambuco (UFPE), que em 30/07/2002, por volta das 15h18min, fora empreendida fiscalização pela ANP na empresa POSTO TREVO PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica estabelecida na Av. Honorato Viana, n. 79, bairro Gercino Coelho, CEP: 56308-000, Petrolina/PE, com atuação no comércio varejista de combustíveis, inscrita no CNPJ n. 03.013.555/0001-66, da qual ALDO JORGE PEREIRA PASSOS, FERNANDO COELHO REIS JUNIOR E ALESSANDRA FALCÃO REIS são os sócios gestores. A fim de se analisar a qualidade do combustível que estava sendo inserido no mercado de consumo, foram realizada análise do combustível automotivo gasolina "c" comum da bomba medidora, série 1611, do reportado estabelecimento comercial, conforme Documento de Fiscalização n. 044.721.02.25.108098, encartado no procedimento administrativo instaurado, constatando-se que o combustível que estava sendo revendido, o qual foi submetido a testes de qualidade, se encontrava impróprio para o consumo, pois apresentava a característica "Ponto Final de Ebulição" com especificação 266,5, quando o correto seria no máximo 220,0, em inobservância às normas insculpidas nas Portarias ANP n. 029/1999, Regulamento Técnico ANP n. 05/2001, Portaria ANP n. 197/99 e da Lei 9.847/99. Dessarte, é de se concluir que a conduta dos acionados subsume-se à figura descrita no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176 de 08 de fevereiro de 1991, estando pois incursos nas penas ali prenunciadas, incontestemente autoria e materialidade.

Reitero que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, **demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.**

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. LEI 8.137/90, ART. 1º, II. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). II - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. (...). Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.204/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. (...). 3. O acórdão amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495.231/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

No caso dos autos, no entanto, da leitura da inicial, verifica-se que o agravado, assim como os outros dois corréus, foram denunciados apenas em virtude de serem sócios gestores do Posto Trevo Petróleo Ltda. Não se descreve eventual liame entre o resultado típico e a conduta dos recorrentes. Não se observa, portanto, nem mesmo de passagem, o nexos causal entre seus comportamentos e o fato delituoso. A acusação limitou-se a vinculá-los ao crime porque eram sócios gestores do Posto.

Quanto à conclusão do Ministério Público, no sentido de que não haveria outro liame a ser descrito, uma vez que "os denunciados são sócios gestores, encarregados da administração do posto de combustível, e revendiam combustível em desacordo com as normas estabelecidas em lei", reitero que não é possível denunciar alguém pela simples posição que ocupa em determinada empresa. Mister se faz a demonstração de que os sócios gestores, todos eles, intervinham na revenda do combustível adulterado, tendo conhecimento ou a possibilidade concreta de ter conhecimento dos ilícitos.

Dessarte, conforme já destacado, mesmo a denúncia geral deve conter elementos mínimos que preservem o direito do acusado de conhecer o conteúdo da imputação contra si. A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva.

Tem-se, ademais, que "a denúncia genérica resta por inverter o ônus *probandi*, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada, em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório" (HC 345.621/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, § 2º, INCISO V, DA LEI 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA LIGAÇÃO DOS RECORRENTES COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM QUE OCORRIDO O DELITO. NEXO CAUSAL NÃO NARRADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória. 3. No caso, olvidou-se o órgão acusatório de narrar qual conduta voluntária praticada pelos recorrentes (um de profissão ignorada e outro engenheiro) teria dado ensejo à poluição noticiada, sequer apontando a ligação que teriam com a sociedade empresária em questão (se seriam sócios, administradores ou empregados), circunstância que, de fato, impede o exercício de suas defesas em juízo na amplitude que lhes é garantida pela Carta Magna. 4. Diante do reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em apreço, resta prejudicado o exame da aventada falta de justa causa para a persecução penal. 5. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n. 0156207-68.2013.8.19.001, julgando-se prejudicada a análise da alegada ausência de justa causa. (RHC 53.200/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/02/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE PECULATO. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. PROGRAMA PROJOVEM. ONG SEMEAR. AQUISIÇÃO DE ITENS SUPERFATURADOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS SÓCIOS DA EMPRESA QUE OS VENDEU. NEXO CAUSAL NÃO DESCRITO. DENÚNCIA INEPTA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. A denúncia, apesar de descrever a conduta delitiva consistente na compra superfaturada realizada pela ONG SEMEAR, com dinheiro público, não descreve eventual liame existente com os recorrentes. Não se observa, portanto, nem mesmo de passagem, o nexo causal entre o comportamento dos recorrentes e o fato delituoso. A acusação limitou-se a vinculá-los ao crime porque eram sócios da empresa em que foram comprados os itens superfaturados. Como é cediço, mesmo a denúncia geral deve conter elementos mínimos que preservem o direito do acusado de conhecer o conteúdo da imputação contra si. A mera atribuição de uma qualidade não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva. 2. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia da denúncia com relação aos recorrentes, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (RHC 74.176/RJ, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0256916-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 76.581 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010627120168170000 00099539620108171130 268281283 423127200
48611000480200342 99539620108171130

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS.
 ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S) - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS.
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA E OUTRO(S) - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.